



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fls. n° 27
Rúbrica

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 01/09 2022.

Adailton Resende Sousa
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da Casa de Passagem do Abrigo dos Animais deste município, com valor médio total orçado, estimadamente, em **R\$ 239.175,90 (Duzentos e trinta e nove mil cento e setenta e cinco reais e noventa centavos)**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

É necessária a aquisição de Ração animal para fins de prover a alimentação dos animais tutelados por esta municipalidade, decorrentes do Abrigo de Animais.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A ração é um item indispensável para a alimentação dos animais tutelados por esta urbe.



Fls nº 28
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Com espeque no ora exposto, bem com o no compêndio documental adunado, o município possui uma série de animais sob sua tutela. Ocorre que o município **deve prover as condições mínimamente dignas aos animais sob sua tutela, sob pena de incorrer na tipificação mormente ao Art. 17 da Lei Municipal N° 2.453/2021, de 13 de setembro de 2021.**

Com supedâneo no *caput* art. 18 da Lei municipal em comento, é dever do tutor prover o tratamento animal em todos os seus nuances, conforme dicção:

“Art. 18. É de reponsabilidade do proprietário, tutor ou guardador, a manutenção dos animais em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

(...)”

O município não pode se eximir de tutelar tais animais, a fim de evitar custos com eventuais tutelas. Também não é contraproducente deixar tais animais desamparados.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada para fornecimento de rações animais.

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da secretaria municipal da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar mais especificamente a demanda oriunda da Casa de Passagem do Abrigo de Animais.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão da secretaria municipal de agricultura pela aquisição das rações é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, pela oferta dos itens da avença que se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Inc. I, XIV, XVI e XXXIII do Art. 94 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 94 São atribuições da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

I – Coordenar a elaboração e execução das políticas públicas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e do abastecimento alimentar do município;

(...)

XIV – preservar a diversidade genética tanto animal quanto vegetal;

(...)

XVI – exercer as atividades de inspeção e fiscalização, visando à defesa sanitária, vegetal e animal;

(...)

XXXIII – expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos às suas atividades;

(...)”

Ainda, *pari passu*, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.



Fls nº 30

RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”

1

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



Fls nº 31
Ricardo

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffá conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



Fls nº 32
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 01 de setembro de 2022.

Lorena dos Santos Souza

Secretaria da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento Alimentar